



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO n.º 035/2025

Teresina, 11 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do §2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, *totalmente*, o Projeto de Lei que: ***"Reconhece o Balneário Curva São Paulo como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Teresina, e dá outras providências".***

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado. Por sua vez, eventual transgressão à matéria disposta pelo Poder Constituinte caracteriza inconstitucionalidade material do Projeto de Lei.

No presente caso, **destaca-se, de início, que não se vislumbram quaisquer hipóteses de inconstitucionalidade** – que consubstanciaria o veto executivo por razão jurídica. Afinal, no que tange ao aspecto, a qualificação de patrimônio material ou imaterial se insere dentre as competências legislativas municipais, por tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, no que concerne à matéria, a classificação de espaço físico ou dos ímpetos que potencializam o cultivo de memória comum são regulamentadas pela Lei Complementar n.º 5.481/2019 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT).

Contudo, vale ressaltar que o *caput*, do art. 1º, do Projeto de Lei em comento, concerne ao reconhecimento do *Balneário Curva São Paulo*, isto é, do espaço físico, como patrimônio imaterial, restando ambígua a propositura legislativa. Afinal, o **"Balneário Curva São Paulo"** consiste em uma localização geográfica, conforme positivado no *caput*, do art. 1º, do Projeto de Lei em comento, “como espaço de relevância histórica, cultural, ambiental, turística e social para a cidade”.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
Teresina/PI





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Desta maneira, **resta impossibilitada a sanção do Projeto de Lei**, por vício de ilegalidade, tendo em vista que, conforme dispõe o art. 22, inciso III, da Lei Complementar n.º 5.481/2019, **serão classificados como "patrimônio imaterial" não os locais físicos como no caso em apreço, mas "as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições"**. Neste sentido, destacam-se os seguintes diplomas legislativos, já sancionados no ano de 2025, em observância à caracterização adequada dos eventos como patrimônio imaterial, a saber:

- a) a Lei n.º 6.191, de 14 de abril de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, o "Festejo do Povoado de Boa Hora";
- b) a Lei n.º 6.205, de 19 de maio de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, o "evento religioso Ressuscita com Cristo";
- c) a Lei n.º 6.227, de 7 de julho de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, a "Procissão das Sanfonas de Teresina – PI";
- d) a Lei n.º 6.243, de 30 de julho de 2025, que qualifica, como patrimônio imaterial, o "Festejo de São Pedro".

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a *vetar, totalmente*, o Projeto de Lei em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do voto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 56, §4º, da Lei Orgânica do Município de Teresina.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

